

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... 400 REIS

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

SUMÁRIO

DIA'RIO DO EXECUTIVO

ORÇÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto n. 10.462, de 4 de setembro de 1939: — Regulamenta os impostos que recaem sobre casinos das Estâncias balneárias.

Decreto n. 10.463, de 5 de setembro de 1939: — Crea, na Comarca da Capital, mais três officios de Registro de Imóveis, e dá outras providências.

REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA: — Decretos de 4 e 5 do corrente.

JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR — Decreto de 30 de agosto último.

EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA: — Decretos de 5 do corrente.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO — 34.ª Sessão (3.ª extraordinária) em 5 de agosto de 1939 — Presidência do sr. Goffredo Telles — 1.º Secretário, sr. João Franco de Souza — 2.ª Secretário, José Antonio da Silva Junior — Ata da Sessão — Pareceres — Resoluções — Expediente da Presidência.

PALACIO DO GOVERNO

SECRETARIA DO PALACIO DO GOVERNO — Despacho proferido pelo sr. Secretário do Governo — Pagamentos declarados legais — Documento encaminhados pela Diretoria do Expediente.

Repartição Central de Polícia — Diretoria do Pessoal — 1.ª e 2.ª Seção — Despachos — Apostila — Diretoria do Expediente — 1.ª e 2.ª Seções — Despachos — Portarias — Autorizações — Diretoria de Contabilidade — 2.ª Seção — Pagamentos Requisitados — Extrato de Empenhos n. 154 — Escalas — Diretoria do Serviço de Trânsito.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR: — Diretoria Geral — Ato n. 32, de 5 do corrente — Ato do sr. Secretário — Requerimentos

despachados — Diretoria da Justiça — Requerimentos despachados — Diretoria de Contabilidade — Notas de Empenho — Pagamentos requisitados.

Junta Comercial — Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado.

Departamento das Municipalidades — Diretoria do Expediente — Seção de Expediente — Comunicações — Protocolo.

Departamento Estadual do Trabalho — Agência Oficial de Colocação.

SECRETARIA DA FAZENDA — Pagamentos — Departamento da Receita — Diretoria dos Serviços Mecânicos — Departamento da Despesa — Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — Despachos — Contadoria Central do Estado — Procuradoria Fiscal — Tribunal de Impostos e Taxas.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO: — Diretoria do Expediente — Offícios do sr. Secretário — Offícios do sr. Diretor Geral — Diretoria de Contabilidade — Extrato de Empenhos n. 130.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Diretoria Geral — 1.ª e 2.ª Diretorias de Informações — 1.ª e 2.ª Seções — Diretoria do Expediente — 1.ª, 2.ª e 3.ª Seções — Diretoria de Contabilidade — Seção de Expediente — Seção de Contabilidade — Diretoria do Pessoal — Diretoria do Protocolo e Arquivo — Diretoria do Material — Serviço de Compras — Superintendência do Ensino Profissional — Despachos.

Departamento de Educação — Comunicado — Diretoria do Serviço de Saúde Escolar — Seção do Ensino Municipal e Particular.

Departamento de Saúde: — Despachos — Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional — Serviço de Assistência a Psicopatas — Diretoria do Serviço de Enfermagem.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Diretoria Geral — Despachos do sr. Secretário — Extrato n. 130 e 131 — Diretoria de Viação — Extrato de Empenhos n. 103 — Avisos encaminhados à Secretaria da Fazenda — Offícios — Repartição de Águas e Esgotos — Diretoria de Viação.

FORÇA PÚBLICA — Estado Maior — 1.º Seção — Expediente — Licença — Requerimentos despachados — Comparcimento — Escala.

EDITAIS DO EXECUTIVO

DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE S. PAULO — Boletim financeiro — Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento de Obras Públicas — Departamento dos Serviços Municipais — Departamento da Fazenda — Departamento Municipal de Higiene — Departamento de Cultura — Sub-Prefeitura de Santo Amaro.

EDITAIS BALANCETES

BOLETIM FEDERAL

4.ª CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR.

EDITAIS

DIÁRIO DA JUSTIÇA

PALACIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE APELAÇÃO: — Sessão de Câmaras Conjuntas Criminais — Sessão da 1.ª Câmara. Requerimentos em audiência: — Secretaria — 1.º Ofício — 3.º Ofício.

Presidência — Requerimentos despachados — Férias — Editais.

Secretaria: — Movimento de Juizes — Justificações de faltas — Officiais de Justiça — Escalas de Officiais de Justiça — Ordem do dia: de Câmaras Conjuntas Cíveis em 8 — Expediente — Autos entrados com despachos — Autos entrados em 2 e 4 e preparos — Autos conclusos — Acórdãos publicados em Cartório em 5 — 1.º Ofício — 3.º Ofício.

Procuradoria Geral do Estado — Offícios — Despachos — Pareceres.

Forum Criminal — 2.ª Vara: Sentença.

EDITAIS — Fóro da Capital — Fóro do Interior.

INEDITORIAIS

PUBLICAÇÕES PARTICULARES.

Diário do Executivo

Orgãos da Administração do Estado Interventor Federal no Estado de São Paulo

DECRETO N. 10.462, DE 4 DE SETEMBRO DE 1939

Regulamenta os impostos que recaem sobre casinos das estâncias balneárias.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que cumpre prover uma maior soma de recursos ao desenvolvimento crescente do serviço de assistência hospitalar do Estado e do Município;

Considerando que a Constituição Estadual de 9 de julho de 1935, em seu art. 99, determinou que os impostos de diversão sobre casinos localizados em Município, com estâncias balneárias ou hidro-minerais destinadas a obras de assistência social.

Considerando que os decretos leis 241, de 4 de fevereiro de 1938, da União, e 67, de 20 de janeiro de 1938, do Estado de Minas Gerais, já legislaram sobre qual tributo, tendo o decreto federal 24697, de 14 de julho de 1934, creado um selo especial que incide sobre o movimento diário de jogos permitidos ou tolerados, em os quais não sejam apostas em dinheiro,

Decreta:

Artigo 1.º — Só em estâncias balneárias hidro-minerais, como tais reconhecidas pelo Estado, é permitido o funcionamento de casinos com o objetivo de proporcionar qualquer gênero de diversões, inclusive jogos mediante licença especial.

Parágrafo Único — Os jogos praticáveis serão os mesmos permitidos nos casinos do Distrito Federal.

Artigo 2.º — Salvo o disposto no artigo seguinte, em cada uma das estâncias balneárias e nas hidro-minerais, só poderá funcionar um casino, a juízo do governo.

Artigo 3.º — Em Santos, São Vicente e Guarujá, os casinos só poderão funcionar nas praias, na primeira das quais funcionarão até dois casinos no máximo, enquanto que, nas de São Vicente e Guarujá, funcionará um apenas, em cada praia.

§ 1.º — Esses casinos serão instalados com grande conforto, em imóveis de valor nunca inferior a três mil contos de réis, quando em Santos, e em imóveis de valor nunca inferior a mil contos de réis em São Vicente e Guarujá.

§ 2.º — Os casinos que funcionam atualmente nessas praias, respeitado o limite estabelecido no art. 3.º, e que provarem estarem instalados em imóveis de valor igual ou superior ao referido no parágrafo anterior, poderão desde já requerer a licença especial a que se refere o parágrafo único do art. 1.º.

Artigo 4.º — O imposto de licença especial para o

funcionamento dos casinos é, para cada um deles, desdobrado em duas partes: a primeira, fixa, para cada trimestre do ano, a segunda, proporcional sobre o número de mesas de jogos em funcionamento.

§ 1.º — A parte proporcional fica estipulada, para todos os casinos do Estado, em cem mil réis por mesa de jogo que funcionar.

§ 2.º — A parte fixa que será paga por trimestre adiantado, é de cem contos de réis por mês para os casinos de Santos, e de trinta contos de réis para os casinos de São Vicente e Guarujá. A parte fixa do imposto de licença especial devida pelos casinos e das demais estâncias balneárias e hidro-minerais, será estabelecida de acordo com a importância de cada uma ao ser deferida a autorização para o funcionamento dos mesmos casinos.

Artigo 5.º — A licença especial será concedida pelo Chefe de Polícia, mediante requerimento devidamente instruído, devendo o requerente provar, preliminarmente, ser brasileiro nato ou naturalizado.

Artigo 6.º — O Chefe de Polícia determinará em Portaria as normas convenientes à fiscalização, à arrecadação e recolhimento desse imposto de licença especial, ao horário e condições para o funcionamento dos casinos.

Artigo 7.º — É vedada a entrada nos salões de jogos: a) — aos menores de vinte e um anos e aos curatelados; b) — aos tesoureiros, pagadores, recebedores e caixas de Repartições Públicas ou de Bancos, companhias e empresas e a quaisquer empregados públicos ou particulares, responsáveis pela guarda de dinheiro ou valores equivalentes. O ingresso será permitido a pessoas idôneas a juízo da fiscalização.

Artigo 8.º — Da renda líquida apurada com o imposto de licença especial, oitenta por cento são destinados à Assistência Hospitalar do Estado, e os vinte por cento restantes à Assistência Hospitalar do Município. Essa renda será recolhida ao Tesouro Estadual e Contadorias Municipais respectivas, na proporção indicada, devendo ser escriturada como renda com aplicação especial nos referidos serviços.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1939.

ADHEMAR DE BARROS

A.C. de Salles Junior

J. Carneiro da Fontc

Publicado na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia, aos 4 de setembro de 1939.

O Diretor Geral Substituto

Alfredo Issa Assaly

DECRETO N. 10.463, DE 5 DE SETEMBRO DE 1939

Crea, na comarca da Capital, mais três officios de Registro de Imóveis, e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere a lei e de acordo com a Resolução n. 264, de 30 do mês passado, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam creados, na comarca da Capital, mais tres officios de Registro de Imóveis, que serão, respectivamente, denominados da décima, décima primeira e décima segunda circunscrição.

Parágrafo Único — O primeiro provimento dos officios creados por este decreto será feito livremente pelo Governo.

Artigo 2.º — A comarca da Capital fica dividida em onze circunscrições, assim constituídas:

A PRIMEIRA — das 2.ª, 10.ª e 42.ª zonas (Liberdade, Vila Mariana e Aclimação);

A SEGUNDA — das 12.ª, 22.ª e 40.ª zonas (Santa Cecilia, Perdizes e Barra Funda);

A TERCEIRA — das 6.ª, 8.ª e 29.ª zonas (Brás, Santana e Pari);

A QUARTA — das 1.ª, 19.ª e 33.ª zonas (Sé, Bela Vista e Jardim Paulista);

A QUINTA — das 7.ª, 23.ª e 39.ª zonas (Consolação, Jardim America e Queira Cesar);

A SEXTA — das 13.ª e 20.ª zonas (Cambuci e Ipiranga) e do Distrito de paz de S. Bernardo;

A SETIMA — das 11.ª, 32.ª e 38.ª zonas (Belemzinho, Tatuapé e Alto da Mooca);

A OITAVA — das 4.ª, 5.ª, 17.ª, 26.ª e 31.ª zonas (Nossa Senhora do O, Santa Efigénia, Bom Retiro, Casa Verde e Perús) e dos distritos de paz de Agua Fria, Caiéiras, Franco da Rocha e Parnaíba;

A NONA — das 9.ª, 15.ª, 18.ª, 21.ª, 27.ª e 30.ª zonas (São Miguel, Osasco, Mooca, Itaquera, Lageado e Vila Prudente) e do distrito de paz de Santo André;

A DECIMA — das 14.ª, 16.ª e 36.ª zonas (Butantan, Lapa e Pirituba) e dos distritos de paz de Juqueri, Cotia, Itapevi, Pirapora e Barueri;

A DÉCIMA PRIMEIRA — das 24.ª, 28.ª, 34.ª, 35.ª e 37.ª zonas (Saúde, Indianópolis, Santo Amaro, Ibirapuera e Capela do Socorro) e dos distritos de paz de Embú, Juquitiba e Itapevira;

A DÉCIMA SEGUNDA — das 3.ª, 25.ª e 41.ª zonas (Pena de Franca, Tucuruvi e Vila Maria) e dos distritos de paz de Mauá, Paranaipacaba, Ribeirão Pires e Guarulhos.

Artigo 3.º — Os atuais officios dos Registros de Imóveis da comarca da Capital ficam mantidos nas respectivas circunscrições.